



## PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 3.672, de 2008**, que “*Acréscenta §2º-B ao art. 5º, da Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelecendo isenções de procedimentos e de taxas para arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa.*”

**AUTOR: Deputado Pompeo de Mattos**

**RELATORA: Deputada Luciana Genro**

## 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.672, de 2008, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, propõe a concessão de dispensa, para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, com calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, do requisito de comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, e de isenção de taxas pela prestação dos serviços de registro, renovação do certificado de registro, expedição de segunda via de registro, expedição de porte federal, renovação de porte e expedição de segunda via de porte federal, para arma de fogo de cano longo de alma raiada, com calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa.

A Proposta foi aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Hugo Leal, contra os votos dos nobres Deputados Perpétua Almeida, Raul Jungmann, Antonio Carlos Biscaia, Domingos Dutra, Alexandre Silveira, Fernando Marroni, Bispo Gê Tenuta e Janete Rocha Pietá, com Substitutivo que suprime a isenção de taxas concedida pelo Projeto original.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e seu eventual mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## 2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO de 2010, no caput do seu art. 123, estabelece que qualquer diminuição de receita no exercício de 2010, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

A proposta concessão de isenção de taxas pela prestação dos serviços de registro, renovação do certificado de registro, expedição de segunda via de registro, expedição de porte federal, renovação de porte e expedição de segunda via de porte federal, conferida especialmente para armas de fogo de cano longo de alma raiada, com calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, implica em evidente redução na arrecadação dessas taxas, decorrente de tratamento tributário diferenciado conferido aos adquirentes e possuidores dessas armas, configurando renúncia de receita tributária federal, nos termos do *supra* mencionado art. 14 da LRF. Assim, em conformidade com tal preceito, essa renúncia deve ser compensada no exercício em que se inicie a produção de seus efeitos e nos dois consecutivos, compensação que, no entanto, não foi oferecida pela Proposta, sob qualquer forma.

Portanto, apesar dos nobres propósitos do seu autor, a Proposta original não atende às exigências da legislação financeira e orçamentária em vigor, e deve ser tida como inadequada e incompatível financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada.

Já com a supressão da proposta isenção de taxas de serviços, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não há implicação em matéria fiscal, porém, consideramos que, no mérito, a proposta não deve prosperar. Repetimos aqui os argumentos expostos pelo Relator da matéria na Comissão de Segurança Pública, Deputado Hugo Leal, em seu primeiro parecer:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

*“É preciso entender que arma de fogo mata, é risco sempre, qualquer que seja o seu calibre, de alma lisa ou de alma raiada, não sendo por demais lembrar que o calibre .22, devido ao seu tamanho minúsculo, se constitui em preocupação maior para os médicos do que outros calibres maiores e que há armas de alma lisa, como as de calibre 12, que são de especial predileção para disparos à curta distância.*

*Aliás, o calibre deixou de ser uma referência precisa, existindo munições de pequeno calibre e carga propulsora tão forte e de projéteis desenhados de tal forma, que provocam efeitos destrutivos muito mais graves do que algumas munições de maior calibre. Observe-se que há um descompasso entre o tempo para a renovação citado na justificacão – seis anos – e o registrado no dispositivo que se pretende incluir no Estatuto do Desarmamento – dez anos.*

*E não custa lembrar que, quando das discussões da Medida Provisória no 417, de 2008, nesta Casa, emendas contendo dispositivos iguais ou muito próximos dos que constam na proposição em pauta foram rejeitadas pela grande maioria dos Parlamentares.”*

Pelo exposto, voto: pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.672, de 2008, ficando assim prejudicada a apreciação de seu mérito; pela não implicação em matéria orçamentária ou financeira do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

**Deputada Luciana Genro**  
**Relatora**